

Acórdão: 17.511/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115875-80
Impugnante: Edson Paulino Cordeiro Filho
Proc. S. Passivo: Andrei Mendes Soares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150277-14
CNPJ: 07.295.638/0001-46
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 118, inciso I, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no Show da cantora Margareth Menezes, realizado no dia 21/05/05, no município de Montes Claros.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública e a Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência da Taxa de Segurança Pública, tendo em vista o seu não recolhimento em época própria, quando do Show da cantora Margareth Menezes ocorrido em 21 de maio de 2.005, oportunidade em que o sujeito passivo requereu junto aos órgãos da administração, uso de força policial a tal evento.

A matéria não é controvertida nos autos.

A Impugnante limita-se a argumentar a inexigibilidade em função do fracasso do evento, sugerindo ainda e “en passant”, o caráter confiscatório da cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como salientado, não existe nos autos controvérsia sobre a realização do show e quanto à requisição policial.

Efetivamente o evento ocorreu, o que resta provado pelos documentos de fls. 06/11. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento houve em razão do evento. Inclusive há a quantificação de policiais, viaturas e horas trabalhadas.

Neste contexto, e nos termos do artigo 113, inciso II da Lei 6763/75 c/c artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal, correto o lançamento fiscal no caso em apreço. Vejamos o que dizem os artigos:

“Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”

“Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf